



L E I Nº 1.408, de 22 de dezembro de 1.983

"Disciplina o poder de polícia e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE FERRAZ DE VASCONCELOS, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sancio no promulgo a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I

##### Disposição Preliminar

ARTIGO 1º - Esta lei contém normas restritivas à propriedade e à liberdade dos cidadãos, compatibilizando-as com os interesses da comunidade.

#### CAPÍTULO II


##### Disposições relativas a vias e logradouros públicos

ARTIGO 2º - É proibido:

I - Nas vias e logradouros públicos:

- a) reformar ou consertar máquinas, veículos ou quaisquer objetos, salvo em caráter emergencial;
- b) abandonar, derramar ou jogar quaisquer bens;
- c) transportar, sem as devidas precauções, materiais ou objetos que nelas possam cair;
- d) lançar águas servidas e lixo, ou de qualquer forma sujá-las;
- e) descarregar quaisquer materiais, especialmente os de construção, observado o disposto no parágrafo 2º deste artigo;
- f) trafegar com carroça e tratores com rodas de ferro, sem pneus, quando pavimentadas.

II - quebrar ou alterar o pavimento das vias públicas, bem como alterar o leito das não pavimentadas, sem autorização expressa da Prefeitura.

 continua...



III - Estacionar veículos ou ocupar espaço com atividade comercial ou de prestação de serviços, sobre os passeios e logradouros públicos, sem permissão expressa da Prefeitura.

IV - destruir, cortar ou, de qualquer forma, prejudicar a integridade das árvores e plantas existentes nas vias e logradouros públicos, ressalvada a poda necessária realizada pelos servidores municipais.

V - obstruir as sarjetas, rebaixar ou elevar guias sem autorização expressa da Prefeitura.

VI - quebrar ou não conservar íntegro o passeio público, bem como deixar sujos o passeio e a sarjeta;

VII - impedir ou dificultar, por qualquer meio, o livre escoamento de águas pelas valas, sarjetas, canais, galerias, córregos ou quaisquer outros cursos;

VIII - destruir, quebrar, arrancar quaisquer bens de propriedade pública neles localizados, inclusive placas de sinalização.

§ 1º - A limpeza e desobstrução do passeio e da sarjeta fronteiriços aos imóveis, é de responsabilidade dos respectivos proprietários ou ocupantes a qualquer título.

§ 2º - A descarga de materiais, especialmente os de construção, que não possa ser efetuada diretamente no interior dos imóveis, será feita como se disciplinar em Decreto.

ARTIGO 3º - É vedada a armação de coretos ou palanques destinados a comícios políticos ou festividades, sem autorização da Prefeitura.

Parágrafo Único - A remoção dos coretos e palanques - deverá ser feita no prazo de vinte e quatro (24) horas, a contar do encerramento da atividade fixada no ato de autorização.

ARTIGO 4º - O lixo doméstico, nos locais servidos por coleta, será deixado em frente do imóvel e em recipientes, como se disciplinar em Decreto.

### CAPÍTULO III

Disposições relativas aos demais imóveis

continua...



ARTIGO 5º - É proibido:

I - jogar lixo ou quaisquer materiais deterioráveis em quintais e terrenos, salvo onde não houver coleta domiciliar de lixo, hipótese em que deverão ser observadas normas sanitárias estabelecidas em Decreto.

II - jogar entulho ou quaisquer materiais em imóvel alheio, salvo quando houver autorização do proprietário.

III - manter condições propícias à proliferação de germes, insetos e animais nocivos à saúde.

IV - expelir resíduos, fumaça ou gases que perturbem a vizinhança ou poluam o ar atmosférico.

V - atear fogo em roçadas, falhados ou matos que limitem com terras de outrem, sem a preparação de aceiro de no mínimo, sete (7) metros de largura, e sem aviso aos confinantes.

VI - deixar de limpar, capinar, roçar e sanear os terrenos urbanos.

ARTIGO 6º - Os proprietários são obrigados a calçar os passeios fronteirios a seus imóveis, bem como a murá-los nos limites do passeio, como se dispuzer em Decreto.

#### CAPÍTULO IV

Disposições relativas ao licenciamento para execução de construções, reformas, obras em geral, bem como para parcelamento de solo.

ARTIGO 7º - A execução de quaisquer obras, construção, reforma, demolição, terraplenagem, bem como qualquer arruamento ou parcelamento do solo, como loteamentos, desmembramentos, depende de licença da Prefeitura, e esta somente será concedida se forem observadas as disposições da legislação pertinente, federal, estadual e local.

#### CAPÍTULO V

Disposições relativas ao licenciamento para funcionamento de estabelecimentos e para o exercício de comércio eventual ou ambulante.

continua...



ARTIGO 8º - O funcionamento de qualquer estabelecimento - depende de licença da Prefeitura, e esta somente será concedida - se atendida as seguintes condições:

I - localização compatível com o uso do solo es-  
tabelecido na legislação.

II - adequação da edificação e das instalações às  
normas da legislação, inclusive sanitária, pertinente, em função  
do uso pretendido;

III - observância das restrições convencionadas;

IV - a atividade nele a ser exercida não deve pos-  
sibilitar o comprometimento do meio ambiente, da segurança, da  
higiene, da saúde, do sossego, dos bons costumes e da moralidade  
pública.

Parágrafo Único - No caso do inciso IV deste artigo, a  
Prefeitura poderá solicitar diretamente ou exigir a apresentação  
de laudo de órgãos públicos ou de particulares, a respeito do -  
comprometimento.

ARTIGO 9º - A licença poderá ser cassada e imediatamente-  
fechado o estabelecimento, desde que passem a inexistir as condi-  
ções que legitimaram a sua concessão, ou quando não houver aten-  
dimento às intimações expedidas pela Prefeitura visando a regula-  
rização.

Parágrafo Único - O desatendimento à ordem de fechamento-  
de estabelecimento sujeita o responsável a multas diárias, além-  
de medidas policiais e judiciais cabíveis.

ARTIGO 10 - A licença será concedida para o ano civil, res-  
salvado o disposto no artigo seguinte.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica à  
licença para o exercício de comércio eventual e ambulante.

§ 1º - A primeira licença deverá ser requerida. As  
subsequentes serão automaticamente providenciadas pela Adminis-  
tração, desde que tenha sido paga a taxa devida nos prazos fixa-  
dos.

§ 2º - A licença concedida no ano anterior considera-  
-se precária e automaticamente prorrogada até sessenta (60) dias



após a data do vencimento da taxa do exercício, ou até quando -  
houver, antes desse prazo, negação de licença pela Administra-  
ção.

§ 3º - Após o pagamento da Taxa de Licença para Funci-  
onamento, se a Prefeitura não cientificar o contribuinte no pra-  
zo de sessenta (60) dias, da negativa da licença ou de qualquer  
exigência, a licença considerar-se-á concedida ou renovada.

ARTIGO 11 - As licenças para o funcionamento de circos,  
exposições, parques de diversões e assemelhados, serão expedi-  
dos com validade máxima de até trinta (30) dias, prorrogáveis -  
por períodos sucessivos mediante novas vistorias e pagamento -  
dos tributos e preços devidos.

ARTIGO 12 - O estabelecimento só poderá funcionar para  
atividade para a qual foi licenciado.

ARTIGO 13 - O pagamento da Taxa não implica na conces-  
são da licença.

ARTIGO 14 - O exercício de comércio eventual ou ambulan-  
te depende de licença da Prefeitura e esta somente será concedi-  
da se:

I - não sofrer o interessado moléstia infecto-  
-contagiosa ou repugnante;

II - o equipamento não trazer risco à segurança  
saúde ou higiene, quando for o caso;

III - forem observadas as demais exigências e con-  
dições estabelecidas em Decreto.

Parágrafo Único - É proibido ao que exerce o comércio e  
ventual ou ambulante estacionar fora dos locais determinados pe-  
la Prefeitura.

#### CAPÍTULO VI

##### Disposições relativas aos animais

ARTIGO 15 - Os proprietários de animais deverão impedir  
que os mesmos transitem soltos por vias e logradouros públicos.

Parágrafo Único - Os animais encontrados nesses locais-  
serão recolhidos e, se não retirados do depósito no prazo de  
sete (7) dias, mediante o pagamento da multa e do preço de

continua...



sua guarda e manutenção, serão vendidos em hasta pública.

ARTIGO 16 - Os cães mansos, devidamente vacinados, registrados e com coleira, poderão andar soltos nas vias e logradouros públicos.

§ 1º - Os registros serão efetuados mediante exibição de atestado de vacinação e como se dispuser em Decreto.

§ 2º - Os cães encontrados nas vias e logradouros públicos em desacordo com as determinações deste artigo, serão recolhidos e, se não retirados do depósito no prazo de sete (7) dias mediante o pagamento da multa e do preço de sua guarda, serão sacrificados ou vendidos em hasta pública, a critério da Administração.

ARTIGO 17 - É proibido abater animais destinados à comercialização fora dos estabelecimentos previamente licenciados pela Prefeitura para tal fim.

ARTIGO 18 - O Executivo poderá estabelecer áreas na zona urbana do Município, onde fique proibida a criação de bovinos, equinos, caprinos, ovinos, suínos e semelhantes.

Parágrafo Único - A criação de animais domésticos será permitida desde que em condições sanitárias corretas e sem que haja, de qualquer modo, perturbação da vizinhança.

ARTIGO 19 - É proibido, por qualquer forma, maltratar os animais.

#### CAPÍTULO VII

Disposições relativas à publicidade e ao sossego público.

ARTIGO 20 - É vedada a utilização de vias e logradouros públicos e demais bens públicos para a divulgação de publicidade ou propaganda.

Parágrafo Único - A Prefeitura Municipal poderá permitir a publicidade em vias e logradouros públicos, segundo as condições que fixar, quando:

a) - houver razões de interesse público ou de setores da comunidade;

continua...



# Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

121

Estado de São Paulo fls. 7

082

b) ela estiver ligada a encargo de emplacar ou de co-  
laborar com a limpeza pública.

ARTIGO 21 - A exploração ou utilização de meios de publi-  
cidade ou propaganda em locais particulares mas visíveis de vi-  
as e logradouros públicos, ou em locais acessíveis ao público -  
poderá ser feita mediante licença ou autorização da Prefeitura-  
Municipal, desde que:

a) pela sua natureza ou forma não provoquem aglo-  
merações prejudiciais ao trânsito público;

b) não prejudiquem os aspectos paisagísticos da  
cidade;

c) não tragam qualquer risco à segurança de pes-  
soas e bens;

d) não contenham dizeres ofensivos aos bons costu-  
mes à moralidade pública, ou desfavoráveis à pessoas ou institu-  
ições;

e) não perturbem o sossego público;

f) não cubram janelas e portas da edificação;

g) pelo seu número ou dimensão não prejudiquem o  
aspecto estético da edificação.

ARTIGO 22 - A divulgação de que tratam os artigos anteri-  
ores abrange a colocação de cartazes, faixa, a publicidade atra-  
vés de aparelhos de som, a pintura de dizeres, e as demais for-  
mas e meios.

ARTIGO 23 - Além da aplicação das penalidades cabíveis, a  
Administração removerá os meios de publicidade e propaganda que  
desatendam às determinações desta Lei ou de disposições regula-  
mentares.

ARTIGO 24 - É proibido perturbar o sossego e o bem estar-  
públicos e da vizinhança com sons de qualquer natureza.

## CAPÍTULO VIII

Disposições relativas às multas, aos autos de infração e  
aos recursos.

ARTIGO 25 - Os infratores às disposições desta Lei e às  
da legislação regulamentar respectiva, serão punidos com multas  
continua...



em importâncias equivalentes a percentuais do Valor-Base, de acordo com a Tabela anexa.

§ 1º - Em caso de infração cometida por preposto, em pregado ou menor, a multa será aplicada aos respectivos responsáveis.

§ 2º - Valor-base, para os efeitos desta Lei, é o instituído por decreto do Executivo, à data da aplicação da multa.

§ 3º - A administração poderá apreender bens e instalações dos que exercem comércio eventual ou ambulante, para garantia do cumprimento da legislação e do pagamento da multa.

A RTIGO 26 - A multa será aplicada em dobro na hipótese de reincidência.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo, reincidência é a repetição da infração pela mesma pessoa, ou o prosseguimento da infração após a autuação, observado o intervalo de três (3) dias entre uma autuação e outra.

ARTIGO 27 - Poderá a Administração, antes de aplicar a penalidade, conceder prazo de no máximo quinze (15) dias para regularização, quando esta for possível.

Parágrafo Único - As disposições deste artigo não se aplicam quando houver reincidência.

ARTIGO 28 - Além da multa, os infratores ou responsáveis deverão arcar com as despesas relativas aos serviços prestados pela Prefeitura, quando a atuação desta for proveniente dos efeitos da infração por eles cometida.

ARTIGO 29 - O auto de infração e de aplicação de multa deverá conter:

- a) a hora, a data e o local onde foi lavrado;
- b) a descrição precisa da infração com indicação dos dispositivos violados;
- c) o nome do infrator, e do responsável quando for o caso;
- d) o valor da multa aplicada e o respectivo fun  
continua...



damento legal;

e) nome e assinatura do servidor que lavrou, bem como o nome, o endereço e a assinatura do infrator, e das testemunhas que houver.

§ 1º - Recusando-se o infrator a assinar ou receber o auto, essa circunstância será nele anotada.

§ 2º - Não estando presente o infrator, será o mesmo notificado por via postal ou por edital publicado com os atos oficiais.

ARTIGO 30 - O prazo para oferecer recurso ou pagar a multa, é de oito (8) dias, contados da notificação.

Parágrafo Único - Em igual prazo os infratores e os responsáveis deverão recolher os preços referentes à guarda de animais, de que tratam o parágrafo único do artigo 15 e o § 2º do artigo 16, bem como o custo dos serviços efetuados pela Prefeitura nos termos do disposto no artigo 28.

#### CAPÍTULO IX

##### Disposições diversas

ARTIGO 31 - As multas administrativas de qualquer espécie, ainda que previstas em outras leis, quando não pagas no prazo, serão corrigidas monetariamente como os débitos fiscais.

Parágrafo Único - Serão igualmente corrigidos os valores de que trata o parágrafo único do artigo 30.

ARTIGO 32 - No cálculo de qualquer multa administrativa serão desprezadas as frações de cruzeiro.

ARTIGO 33 - A ocupação do solo público por táxi e feiras livres deverá ser objeto de permissão, que será onerosa e condicionada ao cumprimento de condições.

ARTIGO 34 - A multa pela edificação sem licença somente será aplicada pelas infringências posteriores à vigência desta lei.

#### CAPÍTULO X

##### DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 35 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.  
continua...



*Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos*

Estado de São Paulo fls.10

124

083

blicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Ferraz de Vasconcelos, 22 de dezembro de 1.983

MAKOTO IGUCHI  
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada no Depto. de Administração - Divisão de Expediente e Documentação e publicada na Portaria Municipal na mesma data.

EDUARDO ASPASIO  
CHEFE DA DIV. EXP. DOCUM.



125  
08/3

*Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos*  
Estado de São Paulo

TABELA A QUE SE REFERE O ARTIGO 25 DA LEI Nº 1.408/83

DISPOSITIVOS	MULTA EM % DO V. B.
Artigo 2º, inciso I, letras "a", "b", "c", "d", V, VI.	50%
Artigo 2º, inciso I, letra "f"	30%
Artigo 2º, inciso I, letra "e", II, III, IV, VII, VIII.	100%
Artigo 3º, e parágrafo único	150%
Artigo 4º	30%
Artigo 5º	100%
Artigo 6º	100%
Artigo 7º (pela execução de qualquer obra, construção, demolição, terraplenagem, etc., sem licença)	300%
Artigo 7º (pelo loteamento, desmembramento ou qualquer parcelamento, sem licença) - por m2. de área loteada, desmembrada ou parcelada	1%
Artigo 7º pelo arruamento sem licença - por m2. de área arruada	10%
Artigo 8º	100%
Parágrafo único do artigo 9º	10%
Artigo 12	100%
Artigo 14	20%
Parágrafo único do artigo 14	100%
Artigo 15, por animal	40%
Artigo 16, por animal	5%
Artigo 17	300%
Artigo 18	300%
Parágrafo único do artigo 18	100%
Artigo 19	40%
Artigo 20	30%
Artigo 21	30%
Artigo 24	100%

*(Handwritten signature)*